

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº / 2015

Altera as Leis nºs 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para revogar a obrigatoriedade do regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos e limitar a autorização para a promoção da interdição até parentes consanguíneos de terceiro grau.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001 – Código Civil.

Art. 2º O art. 1.768 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com nova redação para o seu inciso II e acréscimo do Inciso IV, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 1.768.
I –
II – pelo cônjuge ou companheiro;
III –
IV – por parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau”. (NR)

Art. 3º O art. 747, inciso II, da Lei nº 13.195, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 747.
I –
II – pelos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou tutores;
.....”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se alterar o Código Civil para revogar a obrigatoriedade do regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos (art. 1.641, II) e, tanto no CC como no Código de Processo Civil para, no primeiro, dar nova redação para o inciso II e acrescentar o inciso IV, ambos ao art. 1.768; e, no segundo, para dar nova redação ao inciso II do art. 747, tendo em vista a

necessidade de adequar os dispositivos à atual realidade e sincronizar os textos autorizativos e disciplinadores da interdição, limitando, no caso de parentes, a aqueles mais próximos do interditado.

Sugerimos a limitação ao parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim. Já os demais parentes, que tenham interesse na interdição, não serão prejudicados, devendo, não obstante, buscar o Ministério Público e pleitear perante a justiça eventuais direitos.

A obrigatoriedade do regime de separação total de bens no casamento de pessoas maiores de setenta anos é discussão de longa data e até os dias atuais persistem as divergências por parte de doutrinadores e decisões jurisprudenciais.

O antigo Código Civil de 1916, em seu art. 258, parágrafo único, inciso II, obrigava o regime de separação de bens no casamento do homem maior de sessenta anos e da mulher maior de cinquenta. Já o Código Civil de 2002 apenas igualou os limites etários para homens e mulheres em sessenta anos e, em 2010, foi alterado para elevar a idade para setenta anos.

Nesse sentido, a jurisprudência atual estende a obrigatoriedade à união estável quando ao menos um dos companheiros contar com tal idade à época do início do relacionamento.

A doutrina clássica do Código Civil entendia que o limite etário era necessário para resguardar a fragilidade e vulnerabilidade de homens e mulheres que se encontravam em idade avançada.

Washington de Barros colocava-se a favor do dispositivo: *“É de se lembrar que, conforme os anos passam, a idade avançada acarreta maiores carências afetivas e, portanto, maiores riscos corre aquele que tem mais de sessenta anos de sujeitar-se a um casamento em que o outro nubente tenha em vista somente vantagens financeiras”*.

A Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010, que alterou o inciso II do art. 1.641 do Código Civil, aumentando para setenta anos a idade, por se tratar de regime imposto por lei, não há se falar em pacto antenupcial, nem é possível aplicar o princípio da mutabilidade justificada de regimes, visto que a imposição não cessa.

Observe-se, entretanto, que essa imposição ao maior de setenta anos, impossibilitando-o de escolher o regime de separação de bens sob o argumento de ser protetivo, ao invés de favorecer o tutelado, acaba por prejudicá-lo.

A deputada Solange do Amaral, autora do Projeto de Lei nº 108, de 2007, que originou a Lei nº 12.344, de 2010, justificou:



“Em decorrência dos avanços da ciência e da engenharia médica, que implicou profundas transformações no campo da medicina e da genética, o ser humano passou a desfrutar de uma nova e melhor condição de vida, resultando em uma maior longevidade.”

Tais mudanças induziram o legislador a alterar o Código Civil de 1916, por intermédio da redação que substituiu o antigo art. 256 pelo inciso II do art. 1.641 no novo CC/2002, que trata do Regime de Bens entre os cônjuges. A alteração consistiu na equiparação de homens e mulheres, quando maiores de sessenta anos, teriam obrigatoriamente de casar-se segundo o Regime de Separação de Bens.

Hoje, no entanto, em pleno Século XXI, essa exigência não mais se justifica, na medida em que se contrapõe às contemporâneas condições de vida usufruídas pelos seres humanos, beneficiados pela melhoria das condições de vida urbana e rural, pelo advento de novos fármacos e significativos avanços na medicina e, por conseguinte, em áreas como saúde, saneamento básico, educação, eletrificação e telecomunicações. Condições essas que elevam substancialmente a expectativa média de vida das pessoas, evidenciadas pela higidez física e mental, superior a setenta anos.

Em que pese a tentativa de adequação do limite etário à realidade atual, os maiores de setenta anos, em regra, possuem o discernimento necessário para escolher o regime de bens que deseja. Negar tal direito fere princípios constitucionais e o próprio Estatuto do Idoso.

A obrigatoriedade do regime de separação total de bens foi inserido no ordenamento infraconstitucional sob o argumento de proteger o idoso maior de setenta anos, entretanto, tal mandamento contraria a lógica e suprime direitos que a Carta Magna consagra a todo cidadão.

É nesse sentido que **Maria Helena Diniz** preleciona:

“Não se pode olvidar que o nubente, que sofre tal ‘capitis diminutio’ imposta pelo Estado, tem maturidade suficiente para tomar uma decisão relativamente a seus bens e é plenamente capaz de exercer atos na vida civil, logo, parece-nos que, juridicamente, não teria sentido essa restrição legal em função da idade avançada do nubente, salvo o fato de se tornar vulnerável psicológica ou emocionalmente, podendo, por isso, ser alvo fácil do famoso chamado ‘golpe do baú’.” (DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 174)

Logo, não há justificativa suficiente para se alegar vulnerabilidade do idoso em razão da idade ou por carência afetiva, já que tal condição é possível ocorrer em qualquer idade. Ademais, a liberdade de escolha do regime de bens está ligada ao princípio da igualdade, à dignidade da pessoa humana e a princípios que regem o casamento.

Inafastável se alegar tratar-se de uma contradição a toda prova permitir ao maior de setenta anos casar e, concomitantemente, tolher sua liberdade para escolher o regime de bens para essa relação. A imposição de regime por idade constitui em norma discriminatória para pessoas iguais e uma ofensa ao princípio da isonomia albergado pela **Carta Política de 1988**.

Ademais, fere frontalmente o disposto no **Estatuto do Idoso** que resguarda o idoso de qualquer tipo de discriminação (art. 4º), constituindo-se em um direito personalíssimo o envelhecimento (art. 8º) e, uma obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (art. 10).

No mesmo sentido foi o entendimento de juristas da **I Jornada de Direito Civil** do Conselho da Justiça Federal, mediante Enunciado (125), que representa o pensamento da maioria dos seus integrantes, conformada como “Proposta de Modificação do Novo Código Civil de 2002”, *in verbis*:

“125 - Proposição sobre o art. 1.641, inc. II:

Redação atual: ‘da pessoa maior de sessenta anos’.

Proposta: Revogar o dispositivo.

Justificativa: A norma que torna obrigatório o regime de separação absoluta de bens em razão da idade dos nubentes (qualquer que seja ela) é manifestamente inconstitucional, malferindo o princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República, inscrito no pórtico da Carta Magna (art. 1º, inc. III da CF). Isso porque introduz preconceito quanto às pessoas idosas que somente por ultrapassarem determinado patamar etário, passam a gozar de presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses.” (Jornadas de Direito Civil – I, III, IV e V – Enunciados Aprovados/Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciário, 2012)

Ainda que o Enunciado 125 da **I Jornada de Direito Civil** do Conselho da Justiça Federal contemple a redação dada ao inciso II do art. 1.641 do CC de 2002, portanto, anterior à Lei nº 12.344, de 2010, onde se lê “da pessoa maior de sessenta anos” e não “da pessoa maior de setenta anos”, permanece, com a devida vênia, a inconstitucionalidade apontada e, por conseguinte, ofensa ao princípio da dignidade humana.



Incontestável é o entendimento da presunção de capacidade de qualquer pessoa, independentemente da idade. Existindo dúvida ou receio da saúde mental do idoso, cabe o processo de interdição, conforme dicção do art. 1.767 do Código Civil, que trata da curatela, por aqueles elencados no art. 1.768.

Senão, vejamos:

“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos. ”

“Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

I - pelos pais ou tutores;

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III - pelo Ministério Público. ”

E, para finalizar, convém ressaltar que a “interdição” constitui um dos procedimentos mais inflexíveis do direito Pátrio, em razão das consequências impostas ao interditado, a exigir provas contundentes e suficientemente robustas, endossadas por laudo de psiquiatra, confirmada por perícia judicial, a indicar a incapacidade do interditando para administrar sua vida, suas finanças e o patrimônio, nomeando o juízo, em ato contínuo, curador para gerir os bens.

Daí porque limitamos, no caso de parentes, a aqueles mais próximos da pessoa a ser interditada, isto é, até terceiro grau consanguíneo ou afim, evitando-se, assim, a banalização do instituto da interdição. Aos demais, que tenham interesse na interdição, como já afirmamos, poderão pleitear seus direitos junto ao Ministério Público.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

